**RECURSO ESPECIAL Nº 944.917 - SP (2007/0093096-6)**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL |
| ADVOGADO | : | MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : | ITOCHU INTERNATIONAL INC E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | DÉBORA RIBEIRO FLEISCHMANN E OUTRO(S)<br>CARLOS FELIPE DE AGUIAR NERY E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA CAROL |
| ADVOGADO | : | JOSÉ JORGE MARCUSSI E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | COOPERMOTA COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | PIERRE MOREAU E OUTRO(S) |

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Trata-se de Recurso Especial interposto por Corol Cooperativa Agroindustrial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Ação:** Itochu Internacional Inc, Itochu Corporation e Itochu Latin America S.A. ajuizaram execução com base em título extrajudicial em face de Corol Cooperativa Agroindustrial e Outros, alegando, em síntese, adquiriram das executadas o controle acionário da companhia Eximcoop S.A. por US$7,5 milhões. O contrato contava com cláusula de ajuste de preço, conforme a auditoria que seria realizada. Com o resultado desta auditoria, encontrou-se o preço final de US$5,25 milhões. Por isso, as executadas confessaram-se devedoras de US$2,23 milhões, quantia a ser paga em 5 parcelas iguais e anuais. Nenhum pagamento foi feito, o que levou as credoras ao processo de execução.

**Exceção de pré-exeutividade:** A recorrente sustentou que o contrato celebrado entre as partes continha cláusula compromissória e que as próprias exeqüentes iniciaram procedimento de arbitragem.

**Decisão:** Indeferiu a exceção de pré-executividade, considerando que a arbitragem iniciada não abrange o valor executado. Não haveria, por outro lado, prejudicialidade a recomendar a suspensão da execução.

**Acórdão:** O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

**Embargos de declaração:** Opostos pela recorrente e rejeitados pelo Tribunal de origem.

**Recurso Especial:** Sustentou haver violação aos arts. 17, 18, 20, 267, VII e 584, VI, do CPC; bem como art. 22 da Lei 9.307/96. Afirmou haver dissídio pretoriano.

**Recurso Extraordinário:** Interposto pela recorrente a fls. 858 e ss.

**Juízo Prévio de Admissibilidade:** Apresentadas contra-razões, o Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário. Dei provimento ao agravo para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.917 - SP (2007/0093096-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL |
| ADVOGADO | : | MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : | ITOCHU INTERNATIONAL INC E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | DÉBORA RIBEIRO FLEISCHMANN E OUTRO(S)<br>CARLOS FELIPE DE AGUIAR NERY E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA CAROL |
| ADVOGADO | : | JOSÉ JORGE MARCUSSI E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | COOPERMOTA COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | PIERRE MOREAU E OUTRO(S) |

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cinge-se a controvérsia a examinar a (i) exeqüibilidade do contrato que contenha cláusula compromissória; (ii) legalidade da condenação em honorários quando a exceção de pré-executividade é afastada.

**I. Aplicação da Súmula 284, STF.**

Inicialmente destaque-se que a recorrente, além de mencionar especificamente a violação do art. 22 da Lei 9.307/96, faz alusão genérica à violação da Lei 9.307/96. Ocorre que a jurisprudência vem afirmando que é *"inadmissível, em sede de especial, a menção genérica ao inteiro teor da lei, sem a particularização dos dispositivos legais ditos violados"* (REsp 569.291/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 20.10.2003). Nesse ponto, o Recurso Especial encontra-se deficientemente fundamentado e sua admissibilidade encontra óbice na Súmula 284, STF.

**II. A Cláusula Compromissória e a Execução Judicial.**

As partes celebraram inicialmente acordo para aquisição do controle da companhia Eximcoop S.A. O preço inicialmente ajustado era de US$7,5 milhões. Não há

controvérsia sobre a existência, neste contrato, de cláusula compromissória, que indica a Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em São Paulo, para julgar as reivindicações, controvérsias ou divergências relacionadas ao aludido contrato.

Sabe-se, ademais, que as partes celebraram aditivo a este contrato, por meio do qual repactuaram o preço, que passou a ser de US$5,25 milhões. Deste aditivo teria constado a confissão da dívida, no valor da diferença entre o preço inicial e o preço final. É este aditivo que dá ensejo à execução com base em título extrajudicial.

Ocorre que anteriormente à execução, as recorridas se valeram do juízo arbitral para solucionar controvérsia oriunda desta mesma relação jurídica.

A recorrente apresentou exceção de pré-executividade, sustentando que, à luz dos arts. 267, VII, CPC, e art. 22, Lei 9.307/96, o início de uma arbitragem impede a execução do contrato.

O Tribunal de origem afastou a exceção de pré-executividade, considerando que *"o pedido deduzido perante o juízo arbitral não abrange o valor executado que é a diferença entre o preço originário da compra de ações, pelas agravadas, com o preço ulteriormente fixado"* (fls. 794).

Com efeito, constata-se na arbitragem que as recorridas, alegando uma suposta quebra das garantias prestadas no contrato (após a aquisição teria sido descoberto passivo trabalhista e fiscal não revelado pelas vendedoras), pretendem forçar a recorrente e demais vendedoras a readquirir as ações, pelo preço final de venda, aproximadamente US$5,25 milhões, ou, em pedido sucessivo, ver-se indenizadas dos prejuízos sofridos (fls. 353/398).

Ainda que assim não fosse, deve-se reconhecer que esta questão, a diferença de objeto entre a execução e a arbitragem, diz respeito a fatos soberanamente decididos pelo Tribunal de origem e que, por força da Súmula 7, STJ, não podem ser revistos nesta esfera.

Por outro lado, deve-se observar que o sistema legal brasileiro revela a peculiaridade de admitir uma vasta gama de títulos executivos aptos a iniciar um juízo de execução forçada, de satisfação sem prévia cognição. Os termos do art. 585, II, CPC, permitem que qualquer *"documento assinado pelo devedor e por duas testemunhas"* tenha força executiva.

Dessa forma, a inclusão de uma cláusula arbitral em documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas pode suscitar dúvidas sobre a permanência do caráter executivo do título.

A solução não aponta, no entanto, para o caráter mutuamente excludente destes institutos. Ao contrário, deve-se admitir que a cláusula compromissória possa conviver com a natureza executiva do título. Em primeiro lugar porque não se exige que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral. O que equivale a admitir que algumas questões se sujeitem à arbitragem e outras não. Ademais, não é razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre uma confissão de dívida que, no seu entender, já consta do título executivo. A efetividade dos direitos, princípio que sustenta o Estado Democrático, exige a simplificação das formas, bastando realmente iniciar a execução forçada.

Além disso, é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens. Essa é a interpretação que se extrai dos arts. 22, §4º, e 31, Lei 9.307/96, bem como do art. 475N, IV, CPC (correspondente ao antigo art. 584, VI, CPC), que exigem procedimento judicial para a execução forçada do direito reconhecido na sentença arbitral e para a efetivação de outras medidas semelhantes. O entendimento da doutrina também caminha nesse sentido. Confira-se:

> *"A convenção de arbitragem, que impede a tutela jurisdicional cognitiva por via judicial (art. 267, inc. VII ...), não é impeditiva da execução forçada, porque os árbitros jamais podem ser investidos do poder de executar; existindo um título executivo extrajudicial, é lícito instaurar o processo executivo perante a Justiça estadual apesar da existência da convenção de arbitragem, porque do contrário a eficácia do título seria reduzida a nada"* (Cândido Rangel Dinamarco. *Instituições de Direito Processual Civil.* Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 83).

> *"Não há, porém, incongruência alguma entre a existência de um título executivo e a possibilidade de arbitragem, mas a correlação entre os temas deve ser bem compreendida: se houver alguma dúvida sobre o título (ou sobre as obrigações ali consignadas), tal crise de certeza deve ser dirimida pela via arbitral; mas se houver inadimplemento, o credor socorrer-se-á*

> *desde logo da via judicial, propondo demanda de execução, sem que haja espaço para a arbitragem"* (Carlos Alberto Carmona. *Considerações sobre a cláusula compromissória e a cláusula de eleição de foro. In* Arbitragem: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam. Coord. Carlos Alberto Carmona, Selma Ferreira Lemes e Pedro Batista Martins. São Paulo: Atlas, 2007, p. 33-46) (No mesmo sentido, vide Letícia Barbosa e Silva Abdalla. *Execução de titulo extrajudicial. Existência de Cláusula compromissória. Exceção de pré-executividade. In* Revista de Arbitragem e Mediação, n. 15, out-dez, 2007, p. 217-224).

Como se não bastassem tais argumentos, vale mencionar que o art. 267, VII, CPC, não se aplica à hipótese, pois rege a extinção do processo de conhecimento. À execução, como se sabe, aplicam-se as causas de extinção previstas no art. 794, CPC. Nesse sentido, anoto que o acórdão mencionado como paradigma, REsp 712.566/RJ, Terceira Turma, minha lavra, DJ 05.09.2005, não se serve como paradigma, pois também diz respeito à extinção de processo de conhecimento e, como procurei ressaltar, a presente disputa diz respeito à eficácia da cláusula de arbitragem sobre título executivo extrajudicial.

**II. Violação aos arts. 17, 18 e 20, CPC.**

Ao afastar a exceção de pré-executividade, o juízo em primeiro grau de jurisdição condenou a recorrente na obrigação de pagar honorários advocatícios, fixando-os em R$5.000,00.

Quanto à condenação em honorários por oportunidade do julgamento da exceção de pré-executividade, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente consolidou seu entendimento no seguinte sentido: (i) *"extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, é devida a verba honorária"* (REsp 899.703/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ 15.10.2007; no mesmo sentido, REsp 373.835/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08.10.2007); (ii) *"presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários"* (EREsp 756.001/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 11.10.2007).

Em síntese, são devidos honorários tanto na procedência quanto na improcedência

da exceção de pré-executividade, desde que nesta última hipótese tenha se formado contraditório sobre a questão levantada, tal como ocorreu nestes dos autos.

Assim, mesmo que afastado o argumento da má-fé, trazido aos autos pelo Tribunal da origem, é certo que haveria motivos suficientes para manter a condenação em honorários, na linha da interpretação que a jurisprudência desta Corte dá ao art. 20, CPC, sobretudo porque feita em patamar razoável, sem exageros.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.